Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da   Vara Empresarial da Comarca da Capital

Apple do Brasil – IPOD – Não distribuição do manual de instruções, mas apenas de encarte incompleto – Omissão em esclarecer, por exemplo, quanto aos "Cuidados e Limpeza" do produto – Apresentação imprecisa do produto e em língua estrangeira – Termo de garantia: Ausência de preenchimento; Falta de especificação da forma e o lugar em que pode ser exercida; Reparação de produtos com peças de substituição recondicionadas; Troca por um produto equivalente do ponto de vista funcional e não geral; Opção da ré em reparar, trocar ou devolver o dinheiro; Exoneração do dever de indenizar; Exclusão da garantia por mau uso, sem que informe os cuidados a observar com o produto – Arts. 50, parágrafo único; 6º, III; 31; 74; 18, §1º, I; 25; 51, I e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de ***APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.,*** inscrita no CNPJ sob o n° 006623.904/0001-73, situada na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 940, 16° andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 04583-904, pelas razões que passa a expor:

A legitimidade do Ministério Público

1) O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é expressivo, vez que é sabido que o IPOD é um sucesso de vendas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

2) Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

3) A ***APPLE COMPUTER BRASIL*** representa em nosso país o grupo empresarial que fabrica e distribui o IPOD, um tocador de MP3, que realiza várias funções e que se tornou febre de consumo no Brasil e no mundo.

4) Ocorre que, apesar do seu alto preço, superior ao de seus similares, o IPOD vem sendo

comercializado ao arrepio de nossa legislação consumerista, em prejuízo dos consumidores.

5) Várias são as ordens de ilegalidade verificadas:

i) Não distribuição do manual de instruções, mas apenas de encarte incompleto;

ii) Apresentação imprecisa do produto e em língua estrangeira;

iii) No termo de garantia, de natureza diversas:

a) Ausência de preenchimento;
b) Forma e o lugar em que pode ser exercitada;
c) Reparação de produtos com peças de substituição recondicionadas;
d) Troca por um produto equivalente do ponto de vista funcional;
e) Opção da ré em reparar, trocar ou devolver o dinheiro;
f) Limitação da garantia ao "hardware" fabricado pela Apple;
g) Exoneração do dever de indenizar;
h) Exclusão da garantia por mau uso, sem que informe os cuidados a observar com o produto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

i) Não distribuição do manual de instruções, mas apenas de encarte incompleto

6) Quando instaurado o presente procedimento a ré somente entregava adquirentes do IPOD o respectivo manual de instruções mediante pedido (fls. 23 do IC). Diante da atuação do Ministério Público a ré teria passado a distribuir o manual de iniciação rápida (fls. 140 do IC), com sintéticas informações. Ocorre que mesmo assim o direito dos consumidores não foi observado.

7) O verdadeiro manual de instruções do produto encontra-se às fls. 57/88 do IC e é composto por 62 pequenas páginas. Dele constam informações essenciais ao consumidor que não podem ser omitidas, por exemplo, atinentes a "Cuidados e Limpeza". Vejamos, exemplificadamente:

Usando o Adaptador de Força

- Use apenas o adaptador que vem com o seu iPOD mini. Adaptadores de outros equipamentos eletrônicos podem parecer semelhantes, mas podem danificar o seu iPOD mini.
- O único meio de desligar completamente o adaptador de força é desconectando-o da tomada de força.
- Sempre deixe espaço livre em torno do seu adaptador de força. Não use este equipamento onde a circulação de ar é restrita, como em esantes.
- Quando conectar ou desconectar o adaptador de força, sempre segure-o pelos lados. Mantenha os seus dedos longe da parte metálica dos plugs. (...)

Sobre Temperaturas de Operação e Armazenagem

- Opere o seu iPod mini em lugares onde a temperatura estiver entre 0º e 35º C.
- Armazene o seu iPod mini em lugares onde a temperatura estiver sempre entre -20º e 45º C. Não deixe seu iPod mini em seu carro, pois as temperaturas em carros estacionados podem exceder esta faixa.

- O tempo de reprodução pode ser temporariamente menor em baixas temperaturas.(...)

Evite Locais Úmidos
- Mantenha seu iPod mini longe de fontes de líquidos, como copos, lavatórios, banheiras, box de banho e etc;
- Proteja o iPod mini e o adaptador de força da ação direta do sol, chuva e umidade.
- Tome cuidado para não derramar qualquer líquido no iPod mini ou no adaptador de força. Se o fizer, desconecte o iPod mini antes de limpá-lo.

Limpeza
- Siga estas regras gerais quando for limpar o exterior do iPod mini e dos componentes:
- Certifique-se de que o iPod mini está desconectado.
- Use um pano úmido e sem fiapos. Evite introduzir umidade pelas aberturas.
- Não use sprays, solventes, álcool ou abrasivos.

8) Como se vê, informações indispensáveis sobre o produto são omitidas do consumidor.

9) Por outro lado, o art. 50, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor obriga a entrega ao consumidor de “manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações”. Logicamente, o documento deve ser completo, de forma a habilitar o consumidor a bem conhecer o produto que adquire, condão que o encarte de “iniciação rápida” da ré não tem.

10) Com a omissão de entregar ao consumidor o manual de instruções a ré ainda ofende direito básico do consumidor, previsto no art. 6°, III, e art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, de ter informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta das características, qualidadades, bem como sobre os riscos que apresentem.

11) A ausência do manual de instruções ainda tem importante repercussão no tocante à garantia, tópico que será analisado adiante.

ii) Apresentação imprecisa do produto e em língua estrangeira

12) A apresentação do produto também se encontra viciada.

13) Ora são utilizadas apenas palavras estrangeiras, tanto para expor o modelo do produto (4GB 1000 songs PC + MAC) quanto para descrever as suas características (Capacidad para hasta 1000 canciones[1] con una calidad de sonido similar a la de un CD en un disco rigido de 4 GB[2]...) e requisitos (Mac com puerto FireWire[4] o USB 2.0 y Mac OS X 10.2.8 O 10.3.4 o posterior...) (fls. 56 do IC).

14) Ora é utilizada a língua portuguesa (o que a ré afirma que será o padrão daqui em diante), mas a apresentação do produto omite as suas características e qualidades. Quanto a essas, a embalagem do produto de fls. 141 do IC limita-se a fazer constar: "MA 147YP/A iPod 60GB BLACK).

15) Transgredido mais uma vez o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que reza que a apresentação do produto deve assegurar informações claras, precisas e em

língua portuguêsa sobre suas características, qualidades, entre outros dados.

iii) Termo de garantia

a) Ausência de preenchimento

16) Estabelece o art. 50, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o termo de garantia deve ser entregue ao consumidor, "devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento".

17) Ocorre que a ré não adota tal conduta (fls. 143 do IC), de preencher o termo de garantia, incidindo na ilegalidade supra transcrita e no ilícito penal previsto no art. 74 do Código de Defesa do Consumidor.

b) Forma e o lugar em que pode ser exercitada

18) O Termo também omite a forma e o lugar em que pode ser exercitada a garantia, em contradição com o expresso no art. 50, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

c) Reparar os produtos com peça de substituição recondicionadas

19) A garantia ainda estabelece a faculdade de reparar o produto utilizando peças recondicionadas (fls.

143 do IC), o que transgride o disposto no art. 21 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a implícita obrigação do fornecedor empregar componentes de reposição originais, adequados e novos.

20) É certo que a parte final do dispositivo estabelece exceção, expondo a possibilidade de uso de peças que mantenham as especificações técnicas do fabricante. Mas a aplicação da norma está condicionada à autorização do consumidor, inexistente no caso em tela, em que a ré expressamente se atribui o poder de usar as peças usadas.

d) Troca por um produto equivalente do ponto de vista funcional

21) A garantia estabelece a faculdade de a ré trocar um produto por um outro que tenha sido fabricado com peças novas ou usadas aptas e seja, pelo menos, equivalente, de um ponto de vista funcional, ao produto original(fls. 143 do IC).

22) Ocorre que o produto equivalente do "ponto de vista funcional" apenas significa que ele pode, em tese, exercer as mesmas funções que o produto viciado. Pode estar, contudo, com a caixa mais danificada, ser mais antigo, ou seja, ser de qualidade inferior ao produto original.

23) Dessa forma, adequada a aplicação do art. 18, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Ou seja, a troca deve dar-se por um produto equivalente, do ponto de vista geral, e não apenas, funcional.

e) Opção da ré em reparar, trocar ou devolver o dinheiro

24) A garantia ainda atribui sempre a ré a faculdade de, a seu critério, reparar o produto, trocá-lo ou devolver o dinheiro.

25) Ocorre que o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor reza que não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias o consumidor é que pode exigir, alternativamente, e à sua escolha, entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Como se vê, o dispositivo é ignorado pela ré.

26) Pelo termo de garantia em nenhum momento o consumidor poderá fazer uso do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

f) Limitação da garantia ao "hardware" fabricado pela Apple

27) Consta ainda da garantia que ela “é aplicável somente ao produto de ‘hardware’ fabricado pela Apple ou para esta, que possa ser identificado através da marca, nome comercial ou logotipo ‘Apple’ aposto sobre o mesmo. Esta garantia limitada não é aplicável a produtos de ‘hardware’ que não sejam da Apple ou a qualquer ‘software’, mesmo que tenham sido empacotados ou vendidos conjuntamente com o produto de ‘hardware’ da Apple. Os fabricantes, fornecedores ou editores de tais produtos poderão fornecer uma garantia independente, com relação aos seus próprios produtos que sejam empacotados juntamente com o produto de ‘hardware’ Apple. O ‘software’ distribuído pela Apple sob a marca Apple não está coberto pela presente Garantia Limitada”.

28) Em resumo, a ré pretende se responsabilizar apenas por uma parte dos componentes e acessórios do iPod, o que ofende frontalmente o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade **solidária** dos fornecedores pelos vícios dos produtos.

g) Exoneração do dever de indenizar

29) Em vários tópicos da garantia a ré pretende se eximir do dever de indenizar pelos danos causados aos consumidores em decorrência de seus produtos: “A Apple não responde por nenhum dano ou perda de qualquer programa, dado ou outra informação armazenada em qualquer meio físico, contido no produto de ‘hardware’ da Apple

(...)"; "NA FORMA MAIS AMPLA PERMITIDA POR LEI, A APPLE NÃO RESPONDERÁ POR DANOS DIRETOS, ESPECIAIS, INCIDENTAIS OU EMERGENTES, QUE DERIVEM DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA OU CONDIÇÃO OU QUALQUER OUTRA TEORIA JURÍDICA (...)".

30) **Ocorre que a conduta encontra vedação expressa no art. 25 do Código de Defesa do Consumidor**, que reza que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista no Código. A regra ainda é repetida no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

h) Exclusão da garantia por mau uso, sem que informe os cuidados a observar com o produto

31) A garantia ainda estabelece que não é aplicável "a dano causado por acidente, mau uso, utilização inadequada, aplicação inadequada ou a produtos que não seja da Apple".

32) Ocorre que, como já mencionado, a ré não distribui aos consumidores o manual de instrução em que estão especificados os cuidados a observar com o aparelho. Não pode assim pretender se eximir da garantia por mau uso do equipamento. A exclusão da garantia afigura-se iníqua, contrária ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

iv) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

33) A conduta adotada pela ré causa danos aos consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo. Os consumidores têm dificultada a correta identificação do produto, com suas caracerísticas; ficam impossibilitados de usar todos os recursos do aparelho por falta do manual; ignoram os cuidados a observar com o produto, propiciando o surgimento de vícios e, por fim, estão impedidos de usufruir de forma plena da garantia e de ter os seus danos reparados.

34) Os danos coletivos forma arbitrados na quantia de R$10,00 para cada iPod adquirido no Brasil, segundo informações de fls. 22 do IC.

iv) <u>Os pressupostos para o deferimento de liminar</u>

35) Encontram-se ainda presentes os pressupostos ensejadores do deferimento de liminar.

36) O *fumus boni iuris* encontra-se configurado por tudo o que foi exposto.

37) O *periculum in mora* se prende à impossibilidade prática de se reparar os danos causados aos consumidores pelas práticas descritas na presente inicial.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado à ré que, em relação a todos os seus produtos: **i)** forneça o manual de instruções completo, em que constem todas as suas características, funcionalidades, cuidados e precauções a serem observados, dentre outras informações úteis ao consumidor; **ii)** faça a apresentação em língua portuguesa, com informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades e composição; **iii)** em relação à garantia de seus produtos: **a)** entregue o termo devidamente preenchido no ato da venda; **b)** consigne no respectivo termo a forma e o lugar em que ela pode ser exercitada; **c)** se abstenha de reparar os produtos com peça de substituição usadas ou recondicionadas; **d)** ao realizar a troca de um produto o faça por um equivalente do ponto de vista geral e não apenas funcional; **e)** faculte ao consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, a escolha entre reparar o produto, trocá-lo ou devolver o dinheiro; **f)** estenda a garantia a todos os componentes e acessórios que consubstanciam e acompanham seus produtos; **g)** se abstenha de prever cláusula que a exonere do dever de indenizar; **h)** se abstenha de excluir a garantia, em razão do mau uso do equipamento, enquanto não informar aos consumidores, no momento de aquisição do produto, os cuidados e precauções a serem observados com ele; **iv)** adote todas as providências necessárias para que as providências aqui perseguidas sejam efetivadas, com a

alteração pertinente de seus termos de garantia, tudo sob pena de multa diária de R$50.000,00.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

1) que, após apreciado liminarmente, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

2) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgado procedente o pedido de forma a condenar a ré, em relação a todos os seus produtos, a: **i)** fornecer o manual de instruções completo, em que constem todas as suas características, funcionalidades, cuidados e precauções a serem observados, dentre outras informações úteis ao consumidor; **ii)** fazer a apresentação em língua portuguesa, com informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades e composição; **iii)** em relação à garantia de seus produtos: **a)** entregar o termo devidamente preenchido no ato da venda; **b)** consignar no respectivo termo a forma e o lugar em que ela pode ser exercitada; **c)** se abster de reparar os produtos com peça de substituição usadas ou recondicionadas; **d)** ao realizar a troca de um produto o fazer por um equivalente do ponto de vista geral e não apenas funcional; **e)** facultar ao consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, a escolher entre reparar o produto, trocá-lo ou

devolver o dinheiro; **f)** estender a garantia a todos os componentes e acessórios que consubstanciam e acompanham seus produtos; **g)** se abster de prever cláusula que exonere do dever de indenizar; **h)** se abster de excluir a garantia, em razão do mau uso do equipamento, enquanto não informar aos consumidores, no momento de aquisição dos produtos, os cuidados e precauções a serem observados com eles; **iv)** adotar todas as providências necessárias para que as providências aqui perseguidas sejam efetivadas, com a alteração pertinente de seus termos de garantia, tudo sob pena de multa diária de R$50.000,00.

3) seja **declarada nula** todas as cláusulas contratuais, de garantia, ou quaisquer outras, que contrariem o que foi exposto no item supra;

4) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em conseqüência dos fatos narrados;

5) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

6) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

7) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

8) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil o valor de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2006.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça